PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.085/2025, de autoria da Mesa Diretora que "EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 8.085/2025, de autoria da Mesa Diretora que "EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

> *Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*
>
> *I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*
>
> *II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

Quanto à iniciativa, esta é privativa da Mesa Diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242, do Regimento Interno da Câmara Muncipal, vejamos:

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:
(...)
II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

A competência privativa da Câmara Municipal para a propositura em análise encontra-se prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser atribuição exclusiva do Legislativo "dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias". Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa legislativa compete unicamente à Câmara Municipal, uma vez que envolve diretamente a organização de sua estrutura funcional e a gestão de seu quadro de pessoal, observando-se os limites legais e orçamentários aplicáveis.

O **Projeto de Lei nº 8.085/2025** tem por finalidade conceder o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como em observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar nº 01/2002. Além disso, a proposição visa definir o valor do "auxílio-alimentação" previsto na Lei Municipal nº 4.656, de 2008, assegurando a atualização dos benefícios devidos aos servidores, com fundamento na legalidade, responsabilidade fiscal e valorização do funcionalismo público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade material apontadas.

CONCLUSÃO

Após análise do **Projeto de Lei nº 8.085/2025**, verifica-se que a proposta preenche os requisitos legais exigidos para sua regular tramitação.

Ressalta-se, contudo, a observação feita pelo setor jurídico desta Casa Legislativa quanto à necessidade de melhor elucidação sobre a inexistência de diferenciação de índice entre os Poderes Executivo e Legislativo no que se refere à recomposição das perdas inflacionárias, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo assim, com o intuito de sanar tal imbróglio, esta Comissão apresentou a Emenda nº 01, que visa adequar o texto da proposição e esclarecer a questão suscitada.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, considerando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2025.

FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS:05922217682
Assinado de forma digital por FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS:05922217682
Dados: 2025.05.19 15:11:53 -03'00'

Fred Coutinho
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2025.05.19 17:02:54 -03'00'

Leandro Morais
Secretario

LIVIA SILVA MACEDO:11067405640
Assinado de forma digital por LIVIA SILVA MACEDO:11067405640
Dados: 2025.05.19 14:45:36 -03'00'

Lívia Macedo
Relatora